

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012929-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Embargante: Tanagra Professionnel Cosmeticos Ltda e outros

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução nos quais se alega: nulidade da CDA, pela ausência, nela, do nome dos corresponsáveis; ausência de processo administrativo; juros indevidos, eis que acima da SELIC e multa confiscatória, requerendo-se, ainda, a insubsistência das penhoras.

A embargada apresentou impugnação, pleiteando o não conhecimento dos embargos, por falta de documentos essenciais e ausência de requisito de procedibilidade, pois a penhora recaiu sobre imóveis alienados pelos embargantes. No mais, sustenta que a CDA possui todos os requisitos legais, não exigindo a Lei de Execuções Fiscais a discriminação do débito; que a CDA indica claramente o número do processo administrativo e só não indica o nome dos sócios, pelo fato de terem sido incluídos posteriormente, sendo a jurisprudência uníssona em dispensar a emenda da CDA, nesta hipótese, não havendo que se falar em nulidade, pois os devedores estão exercendo o direito de defesa. Argumenta que somente os adquirentes podem questionar as penhoras, sendo que a declaração de fraude foi feita pelo próprio Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento. Aduz, ainda, que os juros e as multas foram fixadas com base na lei e, além disso, mesmo que haja algum expurgo a tal título, não há falar em nulidade da CDA, pois remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tendo em vista que a alienação dos imóveis foi considerada em fraude à execução, por decisão da Segunda Instância, não cabe aqui rediscutir a questão. Sendo assim, a penhora sobre os bens permanece, não havendo que se falar em falta de condição de procedibilidade.

Por outro lado, não é o caso de nulidade do título, pois constam da CDA todos os requisitos necessários à identificação do débito, da multa e da legislação correlata, tendo havido, ainda, a indicação do número do processo administrativo, aos quais os sócios puderam ter acesso, não podendo alegar cerceamento de defesa. Ademais, como responsáveis pela empresa, certamente acompanharam o processo administrativo, tendo, inclusive, havido pedido de parcelamento do débito, cujo acordo foi rompido, em virtude do inadimplemento.

Não há necessidade de aditamento da CDA, na hipótese, para a inclusão do nome dos sócios. Nesse sentido:

(Apelação n° 0047125-19.2003.8.26.0564 – Relatora: Silva Russo)

EXECUÇÃO FISCAL ISS Exercícios de 2000 a 2002 Município de São Bernardo do Campo Extinção do feito "ex officio" - Ilegitimidade passiva "ad causam" - Citação realizada por edital Redirecionamento aos sócios Cabimento Súmula 435 do E. STJ Desnecessidade de substituição das CDAs Inaplicabilidade da Súmula 392 do E. STJ Extinção afastada Apelo para tanto provido, com observação, quanto à Súmula 196 do E. STJ.

De se ressaltar que a CDA goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, fazendo prova até que seja ilidida por concretos elementos de convicção em sentido contrário. Assim, a certidão em questão cumpre todos os requisitos de existência e validade, ou seja, apresenta os dados necessários ao exercício de eventual direito de defesa, não havendo qualquer causa de nulidade cognoscível de ofício. Nesse contexto: "Na execução fiscal, com título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer seu título, mas o



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos -

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

embargante que terá que enfraquecê-lo. (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório" (TFR, 5a T., Ap Civ 114.803-SC, rel. Min. Sebastião Reis, Bol. AASP 1465/11)

Quanto à multa moratória, tem previsão legal e, no patamar alegado (fls. 09) de 79,68%, não extrapola os limites da razoabilidade, tendo o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos, sendo descabida qualquer comparação com o Código de Defesa do Consumidor, visto se tratar de relações jurídicas completamente distintas.

O Supremo Tribunal Federal já firmou posição de que o princípio constitucional do não confisco (CF, art. 150, IV) também se aplica às penalidades tributárias, sendo consideradas confiscatórias as multas impostas, cujos valores sejam superiores a 100% do valor do imposto devido, o que não é o caso dos autos.

É de se afastar, contudo, a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, em vista do seu contraste com o ordenamento constitucional vigente, pois o padrão da taxa SELIC, que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não pode ser extrapolado pelo legislador estadual. A taxa SELIC já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções. A fixação originária de 0,13% ao dia contraria a razoabilidade e a proporcionalidade e caracteriza abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente (Apelação nº 007017-56.2011.8.26.0405 - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - data do julgamento: 03/04/2013).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC e acolho em parte o pedido, para o fim de determinar que seja afastada a aplicação da taxa de juros estabelecida no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 13.918/09, utilizando-se em seu lugar a taxa SELIC, devendo a embargada apresentar



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nova planilha de débito, nos termos do aqui decidido.

Tendo havido sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas e arcar com os honorários advocatícios, fixados por equidade, por analogia ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 10.000,00, tudo na proporção de 70% para os embargantes e 30% para a embargada.

Observo que, para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4°). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Embargos à execução - Município de São Carlos – ISSQN e multas dos exercícios de 2006 a 2008 e 2011 e 2012 Serviços bancários Pretendido reconhecimento da legitimidade de cobrança do ISSQN sobre operações ativas e títulos descontados e alternativamente a redução da verba honorária Possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços do D.L. 406/68 com a redação da L.C. 56/87 em relação a serviços congêneres, considerando a natureza da atividade Precedentes do STJ e Súmula 424 Atividades representadas pelas rubricas COSIFs 7.1.1.03.00-8 (Adiantamentos a Depositantes), 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos) e 7.1.1.10.00-8 (Renda de Títulos Descontados), que não se sujeitam à incidência de ISSQN tanto na vigência do D.L. 406/68 quanto sob a L.C. 116/2003 Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais elevados Verba fixada de acordo com o § 3°, incisos I a V c.c. § 4°, inciso III e §§ 6° e 10° do art. 85 do CPC/15 em causa de elevado valor - Possibilidade de arbitramento por equidade em consonância com o disposto no § 8° do art. 85 e no art. 140, parágrafo único, ambos do CPC/2015 Precedentes



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

deste Tribunal de Justiça Sentença parcialmente afastada Recursos oficial e voluntário da Municipalidade parcialmente providos. (Apelação Cível/Reexame Necessário nº: 1001808-18.2016.8.26.0566 – Relator: RAUL DE FELICE).

PΙ

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.